



Of. nº 004/2018

Rondon do Pará - PA, 23 de Março de 2018.

Exmo. Sr.
AUDÍCIO DE JESUS OLIVEIRA
MD. Presidente da Câmara
Nesta.

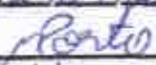
Senhor Presidente,

Encaminho a V. Exa., para apreciação o Projeto de Lei Nº 003/2018-PL, de
minha autoria.

Certo de vossa atenção, externo nesse agradecimento.

Atenciosamente.


JOSÉ DOS REIS SILVA FILHO
Vereador - PMDB

Câmara Municipal de Rondon do Pará
Recebido em 02/10/18

Secretaria



PROJETO DE LEI Nº 003/2018-PL

DE 23 DE MARÇO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU E OUTROS CRÉDITOS A DEFICIENTE FÍSICO E/OU MENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ, Estado do Pará, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Institui a isenção total ou parcial, de todo o crédito de natureza tributária ou não, ao contribuinte que possua na sua família um deficiente físico e/ou mental de qualquer regime previdenciário oficial, proprietário de um único imóvel, desde que seja utilizado para sua residência, por período superior a 01 (um) ano, que esteja em precária situação econômica e se enquadre em um dos seguintes itens:

I – deficiente físico e/ou mental por invalidez;

II – perceba renda familiar ou exerçam atividade econômica com faturamento mensal igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos.

§ 1º Para fins de concessão do benefício a que se refere esta Lei, o contribuinte deverá enquadrar-se nas condições descritas neste artigo.

§ 2º Os demais casos de falta de capacidade contributiva deverão ser comprovados por levantamento socioeconômico e concedido a critério da Administração.

§ 3º Terá direito aos benefícios desta Lei o contribuinte que seja proprietário de imóvel de categoria residencial que contenha uma residência, desde que seja para utilização exclusiva sua e de seus familiares, devidamente comprovada.

Art. 2º. Para beneficiar-se da presente Lei, será exigida a comprovação das condições referidas no artigo anterior e o seu cadastramento pela Secretaria Municipal de Assistência Social, além dos seguintes requisitos:

I – escritura pública ou título definitivo, ou do contrato de financiamento do imóvel (SFH, ou outra prova legal de sua propriedade).

II – laudo médico atual, indicando a deficiência física ou mental sofrida pelo contribuinte ou membro da família, constando o Código Internacional de Doenças (CID) e que comprove a incapacidade de exercício de qualquer atividade laboral.

III – cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do contribuinte beneficiário.



Parágrafo Único. No caso de prestação de informações falsas ou omissão de dados essenciais, que resultem em benefício indevido, o crédito tributário passará a ser cobrado com imposição de multa, juros e demais cominações legais, independentemente da responsabilidade penal cabível.

Art. 3º. A majoração da isenção será de 100,00% (cem por cento) e ficará adstrita às condições previstas nesta Lei, além da análise do laudo de levantamento socioeconômico, emitido pela Secretaria de Assistência Social.

Art. 4º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Jonas Nogueira Neto, 23 de Março de 2018.

JOSÉ DOS REIS SILVA FILHO
Vereador-PMDB



JUSTIFICATIVA

O Município de Rondon do Pará deve reconhecer a dificuldade das pessoas que são ou tem pessoas na família com deficiência física ou mental. O trabalho em cuidar de uma pessoa com esse problema é muito maior de que cuidar de uma criança normal. Então o município "deve pautar sua ação pelo respeito à justiça fiscal e a concepção de tributos como instrumento de realização social".

O IPTU é um imposto de competência exclusivamente municipal, que por sua vez já existem concessões, incentivos, anistias e benefícios aos aposentados. Assim, não restam dúvidas da importância da presente proposta que reconhece a dificuldade financeira da maioria das pessoas elencadas no art. 1º.

"Há que se ressaltar, ainda, que o presente projeto se ajusta com preceitos da oportunidade, conveniência e utilidade, bem como está de acordo com as exigências legais por não apresentar vício de iniciativa ou outra inconstitucionalidade. A Lei Orgânica do Município, ao reger o processo legislativo, não dispõe de autonomia limitada para o caso".

Certos de contarmos com a aprovação deste projeto pelos Nobres Colegas, renovo votos de estima e apreço.

Plenário Jonas Nogueira Neto, 23 de Março de 2018.

JOSÉ DOS REIS SILVA FILHO
Vereador-PMDB

